

MED. CAUT. EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 4.048-1 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
REQUERENTE(S) : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDE
ADVOGADO(A/S) : AFONSO ASSIS RIBEIRO E OUTRO(A/S)
REQUERIDO(A/S) : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
ADVOGADO(A/S) : ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES - (Relator):

O Partido da Social Democracia Brasileira - PSDB ajuíza ação direta de inconstitucionalidade, com pedido de medida cautelar, contra a Medida Provisória n° 405, de 18.12.2007, que "abre crédito extraordinário, em favor da Justiça Eleitoral e de diversos órgãos do Poder Executivo, no valor global de R\$ 5.455.677.660,00, para os fins que especifica".

Eis o teor da MP n° 405/2007:

"Art. 1º Fica aberto crédito extraordinário, em favor da Justiça Eleitoral e de diversos órgãos do Poder Executivo, no valor global de R\$ 5.455.677.660,00 (cinco bilhões, quatrocentos e cinquenta e cinco milhões, seiscentos e setenta e sete mil, seiscentos e sessenta reais), para atender à programação constante dos Anexos I e III desta Medida Provisória.

Art. 2º Os recursos necessários à abertura do crédito de que trata o art. 1º decorrem de:

I - superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial da União do exercício de 2006, no valor de R\$ 3.995.542.240,00 (três bilhões, novecentos e noventa e cinco milhões, quinhentos e quarenta e dois mil, duzentos e quarenta reais);

II - excesso de arrecadação no valor de R\$ 670.252.213,00 (seiscentos e setenta milhões, duzentos e cinquenta e dois mil, duzentos e treze reais);

III - anulação parcial de dotações orçamentárias, no valor de R\$ 370.837.862,00 (trezentos e setenta milhões, oitocentos e trinta

ADI 4.048-MC / DF

e sete mil, oitocentos e sessenta e dois reais), conforme indicado no Anexo II desta Medida Provisória;

IV - ingresso de operação de crédito relativa ao lançamento de Títulos da Dívida Agrária, no valor de R\$ 417.115.345,00 (quatrocentos e dezessete milhões, cento e quinze mil, trezentos e quarenta e cinco reais); e

V - repasse da União sob a forma de participação no capital de empresas estatais, no valor de R\$ 1.930.000,00 (um milhão, novecentos e trinta mil reais).

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação."

Após tecer considerações sobre sua legitimidade ativa, o partido requerente alega, em síntese, que a MP nº 405/2007 viola o art. 62, § 1º, I, "d", c/c o art. 167, § 3º, da Constituição.

Em sua argumentação, afirma que o art. 167, § 3º, da Constituição, prescreve que créditos extraordinários somente podem ser abertos para atender a despesas *imprevisíveis e urgentes*. Portanto, devido à própria característica dessas despesas, constituem elas matéria própria de medida provisória, conforme estabelece a Constituição em seu art. 62, § 1º, I, "d".

Sobre o que sejam despesas *imprevisíveis e urgentes*, aduz que o art. 167, § 3º, da Constituição estabelece os parâmetros que devem ser observados na edição de medida provisória para abertura de crédito extraordinário. São *imprevisíveis e urgentes*, segundo a referida norma constitucional, as despesas decorrentes de (1) guerra, (2) comoção interna e (3) calamidade pública. "Tais eventos - ressalta o requerente - tão graves que são, podem levar à decretação de Estado de Defesa (art. 136, caput, da Constituição de 1988), ou, até mesmo, no limite, de Estado de Sítio (art. 137, I e II, da Constituição de 1988)" (fl. 7).

Assim, entende o requerente que "não há como comparar - porque não têm a mesma densidade de gravidade, de imprevisibilidade



ADI 4.048-MC / DF

e de urgência de uma guerra, de uma comoção interna ou de uma calamidade pública - a abertura de crédito extraordinário para cobrir despesas com, por exemplo, custeio ordinário ou de ressarcimento ao gestor do Fundo Nacional de Desestatização" (fl. 7).

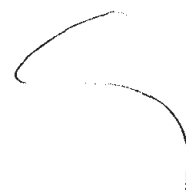
Critica o entendimento desta Corte quanto ao não-cabimento de ação direta de inconstitucionalidade contra normas de caráter orçamentário. Argumenta que "não se está, aqui, a discutir o conteúdo de um crédito extraordinário em si mesmo, mas, sim, o real enquadramento de um determinado crédito na categoria de 'extraordinário', a única que a Constituição de 1988 admite à medida provisória" (fl. 6). Entende, dessa forma, que a presente ação é plenamente cabível. Em suas palavras: "não admitir ação direta de inconstitucionalidade para declarar a inadequação de tais despesas como créditos extraordinários - que, certamente, não são - é criar espaço de ilegitimidade (de inconstitucionalidade) não passível de controle jurisdicional" (fl. 7).

Requer a concessão de medida cautelar, com base no art. 10 da Lei n° 9.868/99.

Apliquei ao feito o rito do art. 10 da Lei n° 9.868/99 e requisitei informações à Presidência da República.

O Presidente da República, por meio do Advogado-Geral da União substituto, Dr. Evandro Costa Gama, requereu a prorrogação, por 10 (dez) dias, do prazo para apresentação das informações, "considerando a necessidade de obtenção de informações junto aos órgãos federais competentes" (Pet 42039/2008, fl. 56).

Em despacho de fl. 58, indeferi o pedido do Advogado-Geral da União e pedi dia para julgamento, nos seguintes termos:



"DESPACHO: O Presidente da República, por meio da Petição nº 42039/2008, requer 'a dilação do prazo por mais 10 (dez) dias para apresentação das informações, considerando a necessidade de obtenção de informações junto aos órgãos federais competentes'.

Indefiro o pedido. O conhecimento das razões de urgência e relevância para a edição da medida provisória impugnada nesta ação independe de informações de órgãos federais.

Peço dia para julgamento.

Publique-se."

É o relatório, do qual a Secretaria distribuirá cópia aos senhores Ministros desta Corte.